



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2214902 - MG (2022/0300155-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MURIAÉ**
ADVOGADOS : **LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653**
 GRACE QUELE DA SILVA TOLEDO LINARES - MG063583
 LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
 JORDANIA FERREIRA DOS SANTOS - MG169906
 JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADOS : **LUCAS LEONARDO FONSECA E SILVA - MG097154**
 RAFAEL CASCARDO LOPES - MG099885

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. De acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

2. O ente público foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido em 18/3/2020, sendo o recurso especial somente interposto em 5/8/2020. Além disso, o agravante não comprovou a ocorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense, para aferição da tempestividade do recurso.

3. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183 e do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de março de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2214902 - MG (2022/0300155-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MURIAÉ**
ADVOGADOS : **LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653**
 GRACE QUELE DA SILVA TOLEDO LINARES - MG063583
 LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
 JORDANIA FERREIRA DOS SANTOS - MG169906
 JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADOS : **LUCAS LEONARDO FONSECA E SILVA - MG097154**
 RAFAEL CASCARDO LOPES - MG099885

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. De acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

2. O ente público foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido em 18/3/2020, sendo o recurso especial somente interposto em 5/8/2020. Além disso, o agravante não comprovou a ocorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense, para aferição da tempestividade do recurso.

3. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183 e do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE MURIAÉ contra decisão monocrática proferida pela presidência do STJ que obstou a subida de Recurso Especial em razão de intempestividade, uma vez que a parte agravante não teria comprovado a ocorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense,

para aferição da tempestividade do recurso.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 374):

SÚMULA: "EM REMESSA NECESSÁRIA, CONHECIDA DE OFÍCIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA. PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 413-419).

Alega o agravante que o recurso é tempestivo, porquanto o Município cumpriu com seu ônus, conforme o disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC, demonstrando a ocorrência da suspensão dos prazos processuais dos processos que tramitavam na instância originária em meio físico, devido ao cenário da pandemia instalado pela covid-19.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Contraminuta às fls. 560-563.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão da intempestividade, uma vez que o recorrente não demonstrou, por meio de documento hábil, a suspensão dos prazos processuais no âmbito deste Tribunal de Justiça devido à pandemia de covid-19, deixando de observar a regra disposta no art. 1.003, § 61, do CPC.

De acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Conforme consignado na decisão agravada, o ente público foi intimado pessoalmente do acórdão recorrido em 18/3/2020, sendo o recurso especial somente interposto em 5/8/2020, sem que o recorrente comprovasse suspensão extraordinária do

prazo capaz de afastar a extemporaneidade. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 183 e do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029 e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.214.902 / MG

Número Registro: 2022/0300155-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0020022642015 00200226420158130439 0439150000560 0439150020022 10439150020022003
10439150020022005 10439150020022006 104391500200221003 104391500200221004 20022642015
200226420158130439 439150000560 439150020022

Sessão Virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MURIAÉ
ADVOGADOS : LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653
GRACE QUELE DA SILVA TOLEDO LINARES - MG063583
LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
JORDANIA FERREIRA DOS SANTOS - MG169906
JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES : LUCAS LEONARDO FONSECA E SILVA - MG097154
RAFAEL CASCARDO LOPES - MG099885

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MURIAÉ
ADVOGADOS : LEONARDO SPENCER OLIVEIRA FREITAS - MG097653
GRACE QUELE DA SILVA TOLEDO LINARES - MG063583
LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS - MG118484
JORDANIA FERREIRA DOS SANTOS - MG169906

JESSICA CRISTINE ANDRADE GOMES - MG174178

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADOS : LUCAS LEONARDO FONSECA E SILVA - MG097154

RAFAEL CASCARDO LOPES - MG099885

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/03/2023 a 27/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de março de 2023